



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 15/04/2026

Presidente: Senador Dr. Hiran

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PFS 5/2025</p> <p>Ementa: Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolem os limites previstos no referido TED.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Pela admissibilidade e apresentação de requerimento	A Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) 5/2025 tem o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Esse edital instituiu processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera). O certame previu a oferta de 80 vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do programa. O relator é favorável à proposta, no sentido de que o TCU realize a apuração sugerida e oferece requerimento para que esse Tribunal realize auditoria com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pontos que enumera.

Data da reunião: 15/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PFS 6/2025</p> <p>Ementa: Proposta de Fiscalização e Controle com o objetivo de, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), auditar os processos de abertura de novos de cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação, em todo o Brasil, de modo a investigar se foram garantidas a lisura, a legalidade e a transparência nos procedimentos pertinentes.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela admissibilidade e aprovação na forma do Plano de Execução proposto	A Proposta de Fiscalização e Controle visa a auditar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os processos de abertura de novos de cursos de medicina e de vagas nos cursos existentes, concluídos no âmbito do Ministério da Educação (MEC), em todo o Brasil, a fim de investigar se foram garantidas lisura, legalidade e transparência nos procedimentos pertinentes.
3	<p>PL 3428/2023</p> <p>Ementa: Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação	<p>O PL, composto de oito artigos, tem por objetivo fixar o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revogar a Lei 11.762/2008. Para tal: a) apresenta definições necessárias à aplicação da norma, tais como: “tinta”; “materiais similares de revestimento de superfícies”; e “fabricante” e “importador”; b) estabelece proibição de fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares com concentração igual ou superior a 90 partes por milhão (ppm) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico; c) prevê exceções, à proibição estabelecida, para determinadas tintas de uso industrial ou marítimo, admitindo concentração de até 600 ppm, especificamente para tintas anti-incrustantes à base de biocidas com óxido de cobre e tintas anticorrosivas com zinco em pó; d) determina que os limites serão aferidos mediante ensaio laboratorial conforme normas técnicas nacionais ou internacionais; e) exclui da restrição os produtos já fabricados, importados ou com processo de importação iniciado antes da entrada em vigor da Lei; f) prevê penalidades administrativas aplicáveis ao fabricante ou importador que descumprir a norma, consistentes em notificação, apreensão do produto e multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis; g) dispõe que as penalidades serão aplicadas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, observados a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração; h) determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei; i) revoga expressamente a Lei 11.762/2008, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências; e, j) estabelece <i>vacatio legis</i> de doze meses, contados da publicação oficial.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.</p>

Data da reunião: 15/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 5771/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.</p> <p>Autoria: Senador Hamilton Mourão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Styvenson Valentim</p>	<p>Pela aprovação</p>	<p>O PL, composto por 5 Capítulos e 21 artigos, dispõe sobre produtos controlados (PC) e obrigatoriedade do seu descarte e destinação final. O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados, bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos. O Capítulo II (Dos Produtos Controlados): a) trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público; b) conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei 10.357/2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica – conceito que alcança os produtos objetos da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei 10.834/2003, cuja relação é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento; c) estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos. O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) trata da obrigação de destinação ambientalmente controlada; da competência para regulamentar a destinação de PC; da destinação de PC; das empresas especializadas em destruição; e de casos específicos. O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) institui o processo administrativo sancionador; estabelece princípios aplicáveis; define penalidades administrativas e critérios de dosimetria; prevê instauração da infração e seu rito; e possibilita celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades. O Capítulo V (Disposições Finais), prevê ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. Além disso, estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.</p> <p>Observações da pauta: - Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.</p>
5	<p>PL 2722/2025</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre o rótulo de advertência em alimentos ultraprocessados.</p> <p>Autoria: Senadora Dra. Eudócia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Dr. Hiran</p>	<p>Pela aprovação</p>	<p>O PL inclui dispositivo ao Decreto-Lei 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para propor a obrigatoriedade de rotulagem frontal em alimentos ultraprocessados, mediante a inserção da advertência expressa de “alto potencial cancerígeno”. Além disso, atribui aos órgãos competentes a fiscalização de seu cumprimento, submete os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e estabelece <i>vacatio legis</i> de cento e oitenta dias.</p> <p>- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS</p>

Data da reunião: 15/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 4239/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) explique periodicamente, em linguagem acessível à população, as variações no valor das tarifas de energia elétrica.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CI com duas emendas que apresenta	<p>O PL propõe inclusão de dispositivo na Lei 9.427/1996 para determinar que a ANEEL publique, em linguagem acessível à população, dois relatórios anuais: a) o primeiro – a ser divulgado juntamente com o reajuste anual ou revisão tarifária da distribuidora – deverá esclarecer aos consumidores de energia elétrica os motivos das alterações nos valores das tarifas praticadas pela distribuidora; b) o segundo – a ser publicado até o último dia útil do mês de março – deverá explicar as diferenças entre as tarifas dessas empresas, informar as medidas tomadas pela ANEEL para reduzir as diferenças nos valores das tarifas entre as distribuidoras e para mitigar aumentos nas tarifas, apresentar o impacto das medidas adotadas para reduzir os valores e as diferenças nas tarifas, e explicar os motivos pelos quais essas medidas eventualmente não foram implementadas.</p> <p>O relator sugere emendas para: a) prever que a disponibilização do relatório sobrestará os efeitos do ato de reajuste ou de revisão tarifária da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pelo prazo de 20 dias úteis, período após o qual o ato passará a prevalecer; e, b) estipular que o relatório deverá ser publicado até o último dia útil o segundo mês do ano.</p> <p>1. Após análise na CI, a matéria vai à CTFC, em decisão terminativa 2. Votação simbólica</p>
7	<p>PL 133/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico. Para tanto: a) proíbe a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata o projeto; b) as instituições, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado no projeto foi observado no momento da originação do crédito; c) determina que o fornecedor que realizar a modalidade de oferta objeto do projeto, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata o projeto fica obrigado a: informar ao consumidor acerca da existência do cadastro; e adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido; d) o fornecedor de produtos e serviços financeiros deverá manter, por 5 anos, a documentação relativa aos deveres previstos na proposição; e) as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas previstas; f) o descumprimento da Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor; e g) Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro objeto da proposição. A gestão do cadastro poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras alterações: a) explicitar o direito subjetivo do consumidor pessoa física de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, estruturando o cadastro como instrumento de oposição voluntária com finalidade específica e delimitada; b) determinar que o cadastro seja estruturado e operado em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando</p>

Data da reunião: 15/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos; c) prever oitiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na regulamentação; d) condicionar eventual delegação da gestão do cadastro a critérios objetivos de seleção, fiscalização permanente pelo Poder Público e vedação expressa de uso dos dados para finalidade diversa da prevista na lei; e) aprimorar a técnica legislativa, ao esclarecer que a vedação ao <i>marketing</i> ativo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedado, contudo, seu uso para fins promocionais; f) ampliar, em relação às operações de crédito, a abrangência para incluir cessão e securitização, exigindo da instituição adquirente a verificação do cumprimento da lei no momento da originação da relação contratual; g) condicionar a obrigação de manutenção de registros por cinco anos à observância da legislação de proteção de dados pessoais, harmonizando o dever probatório com os princípios de minimização e finalidade da LGPD; e, h) ampliar a <i>vacatio legis</i> de 60 para 90 dias.</p> <p>- Novo relatório recebido em 18/09/2024.</p>
8	<p>PL 2616/2025</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato, tanto para chamadas gravadas quanto para atendimentos realizados por operadores. Determina que essa informação deve ser registrada no momento do atendimento, e a insistência em continuar os contatos poderá ser considerada prática abusiva. O projeto também prevê sanções administrativas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado substitutivo para que o PL disponha sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); alterando também o Código de Defesa do Consumidor. Para tal, entre outros dispositivos: a) define que o CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e terá como finalidade registrar números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha, além de prever opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação; b) estabelece regras que as operadoras de telefonia móvel deverão seguir para validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, e define que elas devem atualizar diariamente o banco de dados do CadÚnico Telefônico; c) prevê normas para bloqueio da linha telefônica, para exclusão de número de telefone das bases de dados, e para o processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações; d) estabelece que a Anatel deverá fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico e impor sanções administrativas às operadoras responsáveis; e) estipula que o descumprimento do disposto sujeitará a empresa originadora das chamadas abusivas às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; f) define prática abusiva no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e g) altera a Lei 12.965/2014, para estabelecer obrigações aos provedores de internet e prever que o Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com colaboração das prestadoras de serviço móvel</p>

Data da reunião: 15/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>celular, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
9	<p>REQ 10/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as constantes quedas e oscilações de energia elétrica no estado do Paraná, no âmbito da atuação da Copel.</p> <p>Autoria: Senador Sergio Moro</p>
10	<p>REQ 11/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.</p> <p>Autoria: Senador Beto Faro</p>
11	<p>REQ 12/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pela ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 27, inciso XXI, da Lei nº 10.233/01, sobre possíveis abusos cometidos por meio da utilização do sistema SAMA na forma descrita neste Requerimento.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>
12	<p>REQ 13/2026 - CTFC</p> <p>Ementa: Requer, nos termos dos arts. 90, X, e art. 102-A, I, alínea g, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), após regular instauração do processo administrativo previsto no art. 66, § 6º, da Lei nº 12.529/11, sobre possível infração à ordem econômica descrita neste Requerimento.</p> <p>Autoria: Senador Dr. Hiran</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.